



Processo nº 11080.905830/2015-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.035 – 1^a Seção de Julgamento / 2^a Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de abril de 2021
Recorrente COMERCIAL BOM DE ALIMENTOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2010

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. INSUBSTÊNCIA.

Comprovada em sede recursal a liquidez e certeza do crédito vindicado, deve ser homologado o PER/DCOMP até o limite do crédito reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo.

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo e adoto parcialmente o relatório produzido pela DRJ/REC, complementando-o ao final:

A interessada acima qualificada apresentou em 29/10/2012 o PERDCOMP nº 19174.82870.291012.1.3.04-9524, fls. 96 a 100, por meio do qual foi compensado Crédito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ – Código de Receita 3373 - com débitos de sua responsabilidade. O crédito informado, no valor de R\$ 22.679,56, seria decorrente do Pagamento Indevido ou a Maior, correspondente a parte do Pagamento no valor do principal de R\$ 98.322,62, período de apuração 31/03/2010, efetuado em 30/04/2010, fls. 106 e 107.

A contribuinte efetivamente retificou sua DIPJ, recalculando o IRPJ a pagar para o valor de R\$ 75.543,07, fl. 153, que daria azo ao pretendido crédito. Entretanto, como o valor de R\$ 98.322,62 do débito apurado em sua DCTF original manteve-se inalterado em sua DCTF retificadora, apresentada em 03/09/2013, fls. 111 a 126, foi-lhe negado o direito creditório, haja vista que o pagamento

encontrava-se integralmente alocado ao débito informado em sua DCTF Retificadora/Ativa.

2. Por meio do **Despacho Decisório nº 107841833**, de 05/08/2015, ciência em 13/08/2015, constante nos autos, fls. 91 a 95, não foi homologada a Declaração de Compensação citada acima.

Na fundamentação do referido despacho, consta que:

A partir das características do(s) DARF discriminado(s) no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente, utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Relativamente à não homologação da compensação perpetrada pelo Despacho Decisório Eletrônico, o interessado apresentou Manifestação de Inconformidade julgada improcedente pela DRJ/REC (e-fls. 165), na qual ofereceu os argumentos a seguir sintetizados:

Diz que "...a empresa acima citada transmitiu a DCTF relativa ao mês de março/2010 em 21/05/2010, onde declarou o valor de R\$ 98.322,62 de IRPJ (ANEXO 01) e efetuou o recolhimento deste valor via DARF código 3373 em 30/04/2010 (ANEXO 02)", que "...o valor correto de IRPJ de competência 31/03/2010 deveria ser de R\$ 75.643,06, conforme demonstração em DIPJ (ANEXO 3)" e que "Com isto, retificou-se a DCTF em 13/11/2012 gerando assim créditos de IRPJ no valor de R\$ 22.679,56 mais as devidas correções permitidas por lei. (ANEXO 04)".

Aduz que "Com base na apuração destes créditos, foi efetuada compensação de tributos em 29/10/2012, que trata este despacho Decisório" e que utilizou "...o crédito de R\$ 3.685,21 para compensar débitos de IRPJ, código 3373, apuração 3º trim/2012, vencimento 31/10/2012 no valor de R\$ 3.685,21 (ANEXO 05)".

Ressalta que "...em 03/09/2013 foi necessário retificar novamente a DCTF do mesmo período, ou seja, competência 31/03/2010, para outros fins" e que "...ao retificar novamente a DCTF a empresa confundiu-se, equivocou-se, e a fez sobre o arquivo original enviado em 21/05/2010 e não sobre a DCTF retificada em 03/09/2013" e que "Com isso, o valor de IRPJ voltou ao valor original de 2010 que era incorreto e não está de acordo com a DIPJ e LALUR enviados em 2012".

Registra que "Fica claro então, que ao equivocar-se a empresa sobrepuôs no campo do IRPJ o valor errado", concluindo que "...o valor correto do IRPJ desta competência é de R\$ 75.643,06, havendo assim o crédito de R\$ 22.679,56 que possibilita a compensação efetuada na per/dcomp citada no valor de R\$ 3.685,21".

Por fim, sustenta que "...que houve realmente um equívoco da empresa ao fazer nova retificação da DCTF no ano de 2013, fazendo constar o IRPJ declarado erroneamente em 2010".

Irresignado, o ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 179), no qual reproduziu *ipsis litteris* os fundamentos de fato e de direito apresentados na Manifestação de Inconformidade, juntando, entretanto, documentos novos que, em princípio e em juízo de deliberação, guardam relação com os argumentos apresentados, a saber: cópia do Balanço Patrimonial do contribuinte do período-base examinado e da DIPJ/2011, extraída da base de dados da Receita Federal do Brasil na qual está registrado o montante de R\$ 75.643,07 a título de IRPJ devido no trimestre encerrado em 31/03/2010.

Em razão disso, o Colegiado houve por bem baixar o processo em diligência para solicitar cópia integral da escrituração contábil-fiscal do contribuinte do período-base encerrado em 31/03/2010 e para elaboração de quadro analítico, discriminando a natureza, valores e períodos correspondentes dos créditos, nos termos da Resolução n.º **1002-000.069**, de 07 de maio de 2019.

Relativamente ao cumprimento da diligência, às e-fls. 3.338, consta a manifestação da Unidade de Origem e, às e-fls. 304, a do contribuinte, consubstanciada nas alegações a seguir sintetizadas.

Afirma que “Conforme consta na DIPJ relativa ao exercício do 1º Trimestre do ano de 2010, foi apurado o valor a pagar de tributo no período de R\$75.643,07 (pg. 35) relativo ao Imposto de Renda, enquanto na DARF da DIPJ do mesmo período consta o pagamento de R\$ 98.322,62, gerando o indébito objeto da compensação não acolhida.”

Aduz que “Este valor devido de IRPJ e está refletido no Balanço Patrimonial da Recorrente encerrado em 31/03/2010 e que acompanha a presente manifestação, evidenciando que o pagamento do tributo realmente se deu em montante superior ao apurado, o que implica no direito de restituição do contribuinte, no presente caso, exercido por meio do direito à compensação.”

Reforça que “...se trata aqui de erro de preenchimento de declaração retificadora e que tal circunstância não deve se sobrepor ao direito material do contribuinte em receber de volta o que foi pago a maior, sob pena de se admitir a extração do princípio da estrita legalidade aplicada à matéria tributária.”

Ao final requer o contribuinte o acolhimento do presente recurso para o fim de homologação integral da compensação declarada.

É o Relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conhço.

Mérito

Constato que o ora Recorrente não teve homologado o PER/DCOMP nº 19174.82870.291012.1.3.04-9524 transmitido em 29/10/2012, conforme mostra o excerto seguinte do Despacho Decisório Eletrônico:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 107841833

DATA DE EMISSÃO: 05/08/2015

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO
CPF/CNPJ 92.762.343/0001-01 NOME/NOME EMPRESARIAL
COMERCIAL BOM DE ALIMENTOS LTDA.

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/ DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
191.74.828.70.291012.1.3.04-9524	29/10/2012	Pagamento Indevido ou a Maior	11080-905.830/2015-93

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório só é limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 2.679,56. As partes das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/D COMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/03/2010	3373	98.322,62	30/04/2010

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
4679121382	98.322,62	Db: cód 3373 PA 31/03/2010	98.322,62
VALOR TOTAL			98.322,62

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/08/2015.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
3.685,21	737,04	1.010,11

Como se observa, o suposto crédito de R\$ 22.679,56 informado no PER/DCOMP teria decorrido de pagamento indevido ou a maior, e a circunstância fática que motivou seu não reconhecimento está registrada no Despacho Decisório Eletrônico, qual seja: a utilização anterior do crédito pleiteado no pagamento de tributo de código 3373 (IRPJ - PJ não obrigadas ao lucro real - Balanço Trimestral), do período de apuração de 31/03/2010.

Em suas razões de defesa, o Recorrente, em suma, afirma que "...em 03/09/2013 foi necessário retificar novamente a DCTF do mesmo período, ou seja, competência 31/03/2010, para outros fins" e que "...ao retificar novamente a DCTF a empresa confundiu-se, equivocou-se, e a fez sobre o arquivo original enviado em 21/05/2010 e não sobre a DCTF retificada em 03/09/2013" e que "Com isso, o valor de IRPJ voltou ao valor original de 2010 que era incorreto e não está de acordo com a DIPJ e LALUR enviados em 2012."

À vista dos documentos acostados aos autos, entendo que o Recorrente comprova o crédito de R\$ 22.679,56 glosado no Despacho Decisório Eletrônico e que foi o motivo da não homologação da compensação, conforme explicado na sequência:

- o contribuinte apurou seus resultados no ano-calendário de 2010 com base no lucro real trimestral (e-fls. 6);

- o Balanço Patrimonial encerrado em 30/03/2010, de e-fls. 257, contém registro no passivo circulante de R\$ 75.643,07 a título de IRPJ a recolher, valor que coincide com o informado na DIPJ retificadora (e-fls. 26) e com o saldo contábil da conta 2.1.1.03.008 – IRPJ a Recolher - para a IRPJ do 1º trimestre de 2010, constante do livro razão de e-fls. 2.795;

- às e-fls. 3.361, consta o estorno de R\$ 22.679,55 da conta 3.4.1.01.001 – Provisão IRPJ -, sinalizando que, do montante de IRPJ a recolher inicialmente registrado de R\$ 98.322,62, apenas a despesa de R\$ 75.643,07 foi efetivamente levada ao resultado contábil do exercício no 1º trimestre de 2010:

Refazendo-se os cálculos por meio da subtração de R\$ 75.643,07 do IRPJ recolhido de 98.322,62, confirma-se o recolhimento a maior de 22.679,55 a título de IRPJ do 1º trimestre de 2010, montante que corresponde ao crédito vindicado no PER/DCOMP em questão.

Diante desse quadro, é de se deferir o pleito do Recorrente.

Dispositivo

Por todo exposto, voto pelo provimento do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva